



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178560/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1248/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração proposto pelo Ministério Público. Inexistência de omissão ou contradição. Conhecimento e rejeição dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em razão do Acórdão n. 490/24, que julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária em face do servidor AMAURI BILIERI.

Além de requerer que se atribua efeitos infringentes ao presente Embargos de Declaração, alega o Ministério Público que o acórdão embargado apresenta omissão e contradição ao não se imiscuir na questão levantada no Parecer n. 895/23 (peça 62), acerca da: i) adoção de providências; ii) apuração dos valores recebidos acima do teto constitucional; e ii) apuração de responsabilidade do agente que deu posse ao servidor Amauri Bilieri.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Impende dizer, de início, que os presentes Aclaratórios devem ser conhecidos, preliminarmente, para, no mérito, negar-lhe provimento, sem, todavia, atribuir-lhe efeitos infringentes.

O art. 76¹ da Lei Orgânica deste TCE-PR dispõe que os Embargos de Declaração pressupõem a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre determinado ponto, o que não ocorre no caso em tela.

O Ministério Público de Contas aponta existência de omissão e contradição no Acórdão n. 490/24, vez que não teria tratado de questão utilizada por ele como argumento em seu Parecer n. 895/23 (peça 62), acerca de providências requeridas, apuração dos valores recebidos acima do teto constitucional e apuração de responsabilidade do agente que deu posse ao servidor Amauri Biliéri.

Todavia, não assiste razão ao Embargante.

Não se pode falar estritamente em omissão e ou contradição, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada, tendo havido o livre convencimento motivado acerca da insubsistência das irresignações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isto significa que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões que são aptas a invalidar a conclusão adotada pela parte, conforme se infere:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos

¹ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.²

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013).

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC (STJ, REsp n. 1210756/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010).

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Re. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

A jurisprudência desta Corte de Contas segue a mesma linha:

Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito.

(...)

Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.

Inicialmente, é imprescindível pontuar que os Embargos de Declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

² Grifos não constam do original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Ainda, releva notar que a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que (...). (TCE-PR, Acórdão n. 920/21-TP, Embargos de Declaração n. 101612/21)

Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por Embargos de Declaração. (...). Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão nº 1.637/20-TP)

A última decisão colacionada pontua que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas, que são manifestações não vinculantes e que refletem o entendimento dos órgãos internos sobre os fatos.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição a ser sanada em sede de Embargos de Declaração precisa ser interna, isto é, deve se mostrar evidente no próprio julgado, e não ser relativa a entendimentos emanados em outras decisões, entre a decisão e a própria pretensão do Recorrente, ou, neste caso, entre a decisão ora embargada e o opinativo do órgão técnico ou do Ministério Público de Contas:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.³

³ Grifos não constam do original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A omissão que permite o provimento dos Embargos de Declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem Embargos de Declaração quando há “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, II, CPC).

(...)”. (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

Deste modo, conforme se denota de toda a jurisprudência acima colacionada, o ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento e emita sua decisão com fulcro nas leis e princípios.

Assim, o julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, de modo que, no presente caso, não há que se falar em omissão ou contradição, uma vez que não existe necessidade do Conselheiro relator se ater as opiniões emitidas nos pareceres técnicos.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida, é necessário o desprovimento dos presentes Embargos de Declaração.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, NEGOU provimento por não restar evidenciada as omissões apontadas, mantendo-se incólume o Acórdão n. 490/2024.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, NEGAR provimento por não restar evidenciada as omissões apontadas, mantendo-se incólume o Acórdão n. 490/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente